VOTO

Atuo força do art. 18 da Resolução nº 175, de 25 de maio de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação, dada a omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais recebidos pelo Município Igarapé do Meio (MA), por força do Convênio 657859/2009 e do Termo de Compromisso 202688/2012-PAC, ajustes firmados com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Vejamos.

3. Foram chamados aos autos José Costa Soares Filho e Raimundo Mendes Damasceno, prefeitos do município nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

3.1. O responsável José Costa Soares Filho foi citado por débito no valor de R$ 726.125,91 devido à seguinte irregularidade (peça 25, p.7):

> *Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarapé do Meio/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.*

3.2. O responsável Raimundo Mendes Damasceno foi chamado em audiência pela seguinte irregularidade (peça 25, p.8):

> *Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.*

4. Além dessas irregularidades, verificou-se que não foram devolvidos saldos que permaneceram na conta corrente própria do convênio, no valor de R$ 2.419,23, e também na conta corrente própria do termo de compromisso, no valor de R$ 1.500,00.

5. O responsável José Costa Soares Filho não apresentou alegações de defesa, tendo deixado de fornecer elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar-lhes irregulares as contas, com a cobrança do débito mencionado e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo responsável Raimundo Mendes Damasceno, a unidade técnica não as acolhe. Por isso propõe julgar suas contas irregulares, com a imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992. Argumenta que, em que pese o ex-gestor tivesse adotado medidas para o resguardo do patrimônio público, não demonstrou a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, nem a tentativa de obtenção da documentação necessária à prestação de contas, contrariando o parágrafo único do art. 9.B da Instrução normativa nº 71, de 2012, com redação dada pela IN nº 88, de 9/9/2020, *in verbis* (grifei).

> Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, **acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68370696.

7. A unidade técnica também propõe determinar que o município restitua os saldos deixados nas contas correntes dos ajustes.

8. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta.

9. Acolho-a em parte, tomando a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir apenas em relação ao julgamento das contas de José Costa Soares Filho.

9.1. Dissinto quanto à forma de promover a restituição dos saldos dos ajustes. Como o município não fora ouvido sobre o destino dos recursos deixados nas contas correntes das avenças, cabe determinar que o FNDE solicite ao ente público a restituição dos valores. Adoto como paradigma o item 9.12 do Acórdão nº 10.133/2017-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes, com a redação dada pelo Acórdão nº 7.350/2020-2ª Câmara, de minha relatoria, *in verbis*:

> *9.12. determinar à Codevasf que, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório na forma das normas aplicáveis, busque junto ao município de Bom Despacho/MG a devolução da importância de R$ 65.563,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo do Convênio 1.93.05.0030-00 (Siafi 553.881);*

9.2. Dissinto também quanto ao julgamento pela irregularidade das contas de Raimundo Mendes Damasceno e à aplicação de multa ao responsável.

9.3. Na sessão de 29/6/2021, quando este processo foi levado ao colegiado pela primeira vez, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira trouxe à luz a informação de que, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte considerava a adoção de medidas legais como a apresentada pelo responsável, na qualidade de prefeito sucessor, conduta suficiente para afastar a responsabilidade pela prestação de contas. Por isso, S. Ex.ª ponderou que as contas do responsável deveriam ser julgadas regulares.

9.4. Assiste razão ao Procurador, ainda que a unidade técnica, em tese, esteja correta quanto à interpretação dada à IN nº 71, de 2012, ante a fatos como os registrados nos autos, no caso concreto, a norma não se aplica. Em 2015, ano em que se esgotou o prazo para a apresentação das contas de responsabilidade do prefeito sucessor, era vigente a jurisprudência mencionada pelo Procurador, à exemplo das seguintes decisões: Acórdão nº 10.986/2015 – 2ª câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão nº 4.170/2015 – 1ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão nº 3.206/2014 – 1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão nº 2.226/2014 – 2ª Câmara, relator o Ministro André Luís de Carvalho, e Acórdão nº 6.336/2013 – 1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler.

9.5. Em complemento, recorro à Lindb em suporte a meu voto. Vejamos o art. 22, § 1º, c/c o art. 24 (grifei):

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º* ***Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas*** *que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68370696.

> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Parágrafo único.* ***Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas*** *em atos públicos de caráter geral ou* ***em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária****, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

9.6. Ora, a validade de ato administrativo leva em consideração as orientações gerais da época, o que inclui jurisprudência administrativa predominante. Logo, esta é circunstância prática que condiciona a atuação do gestor e que, portanto, deve ser considerada para a avaliação da regularidade de sua ação.

9.7. Destarte, cabe julgar regulares as contas de Raimundo Mendes Damasceno, dando-lhe quitação.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68370696.